

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
44/2016 (DJ)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de André Carreira de Figueiredo contra Sporting Clube de Portugal –
Futebol, SAD, por violação de direitos dos jornalistas por tratamento
discriminatório**

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

ERC/10/2011/1364

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/2016 (DJ)

Assunto: Queixa de André Carreira de Figueiredo contra Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, por violação de direitos dos jornalistas por tratamento discriminatório

I – QUEIXA

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 7 de outubro de 2011, uma queixa apresentada pelo jornalista equiparado André Carreira de Figueiredo (Queixoso), do jornal *online Academia de Talentos*, contra a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (Denunciada) por violação de direitos dos jornalistas e por tratamento discriminatório.

II – ALEGAÇÕES DAS PARTES

2. Como fundamento da violação de direitos dos jornalistas e tratamento discriminatório o Queixoso alega, em síntese, o seguinte:
 - a. Em 24 de setembro de 2011, deslocou-se à Academia do Sporting para fazer a cobertura jornalística de um jogo do Campeonato Nacional de Juniores e, na portaria, solicitou ao segurança a credenciação para a cobertura jornalística do evento, apresentando para o efeito a carteira profissional de jornalista. No entanto, a credenciação jornalística foi-lhe recusada pelo segurança;
 - b. Verificou, junto com um colega, que um senhor, chamado Nuno Bernaud, que o Queixoso supõe ter carteira de profissional de jornalista como colaborador do *Jornal de Notícias*, se encontrava na sala de imprensa, pressupondo assim que aquele obteve credenciação para ali se encontrar;
 - c. Em 26 de setembro e em 3 de outubro de 2011, o jornal *online Academia de Talentos* enviou mensagens de correio eletrónico a solicitar esclarecimentos à assessora de

ERC/10/2011/1364

- imprensa do futebol profissional do clube, todavia sem obter resposta às comunicações;
- d. Por fim, a Denunciada convidou alguns jornalistas para um almoço, por forma a fazer o balanço dos seis meses de mandato, deixando de fora o *Academia de Talentos*.
- 3.** Notificada para se pronunciar sobre a queixa apresentada, veio a Denunciada opor, em síntese, as alegações seguintes:
- a. No que respeita à credenciação, o processo existe, é conhecido do Queixoso e inicia-se em data anterior à do facto com relevância noticiosa, razão pela qual quem não tiver solicitado previamente a credencial não constará da listagem que está na posse do segurança;
- b. Por outro lado, a forma de organização adotada não impediu o Queixoso de aceder à Academia, nem de realizar a cobertura informativa, tendo aquele tido a possibilidade de assistir ao jogo, circular pelos espaços abertos ao público e à comunicação social e recolher a informação que entendeu ser relevante;
- c. Quanto ao alegado jornalista do *Jornal de Notícias*, confirma que foi solicitada a credenciação de um jornalista daquele jornal, o qual não foi alvo de qualquer tratamento diferenciado, notando que o *Jornal de Notícias* não tem, de acordo com a sua ficha técnica, qualquer jornalista nos seus quadros chamado Nuno Bernaud;
- d. Em relação às mensagens de correio eletrónico, afirma não ter conhecimento do envio das mesmas, observando não existir um dever de resposta;
- e. Por fim, afirma não ter convidado jornalistas para um almoço, nem assinalado uma efeméride semestral, mas sim um repasto organizado pelo Presidente do Sporting Clube de Portugal, para o qual convidou pessoas cuja presença entendeu ser do seu agrado, por amizade, pela qualidade de patrocinador ou pelo seu sportinguismo».

III – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- 4.** Foi convocada a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC (EstERC), que se realizou em 13 de dezembro de 2012. Porém, as partes não lograram alcançar um acordo quando à matéria em litígio.

ERC/10/2011/1364

IV – DIREITO APLICÁVEL

5. As normas relevantes para a apreciação do presente caso são o n.º 1 do artigo 37.º e al. b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), a al. b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa (LI), os artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista (EJ) e al. a) do artigo 8.º, a al. c) do n.º 3 do artigo 24.º e os artigos 55.º e seguintes dos EstERC.

V – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

6. A ERC é competente para apreciar a queixa, atenta a sua competência para sindicar a observância de normas que regem matérias incluídas nas suas atribuições, relevando para o caso o livre exercício do direito à informação (al. a) do artigo 8.º e na al. c) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC).
7. Para a apreciação do presente caso, releva sobretudo a análise do direito de acesso a locais públicos, um direito fundamental dos jornalistas que tem sede legal na al. b) do artigo 22.º da LI e que é concretizado pelos artigos 9.º e 10.º do EJ.
8. Por ser parte integrante dos direitos e liberdades constitucionais de informação e de acesso às fontes de informação (n.º 1 do artigo 37.º e al. b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP, respetivamente), beneficia da proteção conferida àqueles direitos e liberdades fundamentais, sendo diretamente aplicável e vinculando todas as entidades públicas e privadas.
9. Contudo, quando o espaço onde decorre o evento com relevo noticioso tenha natureza privada, este direito fundamental dos jornalistas deve ser compaginado com o direito de propriedade privada que assiste ao proprietário do espaço, um direito fundamental de igual dignidade constitucional, devendo encontrar-se um ponto de justo equilíbrio no âmbito do exercício de ambos os direitos.
10. Em conformidade, quando o espaço onde decorre o evento com relevo noticioso tem natureza privada e está aberto à generalidade da comunicação social, o n.º 3 do artigo 9.º do EJ admite que o exercício do direito de acesso seja objeto de condicionamentos, mormente, através de sistemas como a credenciação de jornalistas.
11. Todavia, uma vez estabelecido um sistema de controlo de acesso, estatui o n.º 4 do artigo 9.º do EJ que tem de ser assegurado que o acesso se realiza em condições de igualdade

ERC/10/2011/1364

entre os jornalistas. Por outras palavras, a instituição de um sistema deve fundar-se em necessidades práticas de gestão do evento e não pode servir como meio para excluir seletivamente jornalistas.

- 12.** Ora, no caso concreto da participação por tratamento no âmbito da cobertura do jogo de futebol do campeonato de juniores, verifica-se que se encontrava pré-estabelecido um sistema de credenciação, que a inscrição para o efeito tinha lugar antes do dia do evento relevante, que o procedimento era igual para todos os jornalistas e que este procedimento era, ademais, do conhecimento do Queixoso.
- 13.** Observa-se também que, apesar de não ter obtido a referida credenciação, o Queixoso pôde entrar e circular no recinto e que poderia, em princípio, ter procedido à cobertura jornalística do jogo sem quaisquer limitações.
- 14.** Por conseguinte, considera-se que não se pode imputar à Denunciada uma violação do direito de acesso ou um tratamento discriminatório do Queixoso, dado que não foram criados obstáculos ao desempenho da sua atividade profissional através do sistema de credenciação instituído, o qual foi observado pelos demais órgãos de comunicação social. Pelo contrário, constata-se que a conduta do Queixoso contribuiu para a não obtenção da credencial.
- 15.** Em relação aos contatos via correio eletrónico, entende-se que a ausência de resposta aos pedidos de esclarecimento do Queixoso não configura, por si só, um tratamento discriminatório.
- 16.** Por fim, quanto à participação por tratamento discriminatório em relação a um almoço organizado pela Denunciada, deve antes de mais referir-se que um evento de natureza privada que não seja aberto à generalidade da comunicação social, ainda que possa ter relevância noticiosa, não se encontra abrangido pelo âmbito de aplicação do direito de acesso, porquanto não recai sobre o promotor do evento uma obrigação geral de convidar quaisquer órgãos de comunicação social para o efeito.
- 17.** Assim, apreciados os elementos relevantes, conclui-se que o almoço promovido pelo Presidente do Sporting Clube de Portugal foi um evento de natureza privada, para o qual foram convidadas personalidades de diversos quadrantes, com relação especial, pessoal ou profissional, com o organizador, que não estava aberto à generalidade da comunicação social.

ERC/10/2011/1364

- 18.** Para além de o evento não ter sido aberto à comunicação social em geral, também não há indícios de que tenham ocorrido convites seletivos, tendentes em privilegiar certos órgãos de comunicação social em detrimento de outros.
- 19.** Em razão do exposto, entende-se não existirem elementos para considerar ter havido tratamento discriminatório do Queixoso.

VI – DELIBERAÇÃO

Tendo apreciado a queixa subscrita por André Carreira de Figueiredo contra a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, por violação de direitos dos jornalistas e tratamento discriminatório, o Conselho Regulador **delibera**, ao abrigo do disposto na al. a) do artigo 8.º e na al. c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Est ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, declarar improcedente, por falta de fundamento, as queixas apresentadas por André Carreira de Figueiredo.

Sem encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da presente deliberação.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro